



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Recurso nº. : 132.567
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.243

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção.

AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS- Em levantamento feito com base em fluxo financeiro, devem ser consideradas como origens, tendo em vista a pertinência de sua consideração nos investimentos reveladores de acréscimo patrimonial.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – A legislação determina a imposição de sanção majorada para 150%, quando restar comprovado dolo, o intuito de burlar a legislação tributária. Ausente tal prova, inequívoca, é de ser mantido percentual de 75%, como ocorre in casu.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para: a) considerar como origem os valores auferidos a título de ajuda de custo e diárias; b) excluir da base de cálculo a importância de R\$ 5.824,29, no ano-calendário indicado; e c) reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

Recurso nº. : 132.567
Recorrente : JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 04.04.2002 (fls. 31/42), cuja intimação foi efetuada por AR (fl. 668) no dia 9 de abril de 2002.

Após fiscalização iniciada em setembro de 2000, lavrou-se autuação em função das seguintes infrações: 1 – omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; 2 – omissão de rendimentos apurada por acréscimo patrimonial a descoberto; 3 – omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos; 4 – dedução indevida de dependente; 5 – dedução indevida de despesas com instrução. Foram computados ao lançamento os juros e multa regulamentar, sendo que em relação a alguns meses de acréscimo patrimonial a descoberto, foi cominada multa qualificada de 150%. O crédito tributário constituído, a título de imposto, multa e juros, somava R\$ 297.142,28.

Às fls. 43/85, encontra-se o “Relatório de Atividade Fiscal”, em que autoridade lançadora narra os procedimentos adotados e fundamenta a autuação.

Questionando a correção do lançamento, o sujeito passivo trouxe sua impugnação às fls. 673 e seguintes dos autos. Contestou a totalidade da autuação, oferecendo impugnações específicas, trazendo novos documentos e postulando a realização de diligências e perícias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

A DRJ de Porto Alegre manteve o lançamento, afastando as alegações de impugnação, e negando os pedidos de perícia e diligência, nos termos do acórdão consignado nos autos às fls. 794/826.

Ainda inconformado com a manutenção da autuação fiscal, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário que inaugura o 4º Volume dos autos, às fls. 832/879.

Em seu apelo, o Recorrente reitera os termos de sua impugnação, como informa à fl. 836, tendo em vista que o lançamento foi mantido em sua totalidade, acrescentando alguns apontamentos em relação ao acórdão recorrido, e preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Em suma, são os seguintes os pontos de insurgência veiculados no recurso:

- 1 - nulidade do julgamento de 1ª Instância por cerceamento de defesa pelo indeferimento dos pedidos de diligência e de perícia grafotécnica;
- 2 - decadência parcial;
- 3 - que comprovou os valores recebidos na alienação da casa situada na Rua Mostadeiros, 3211, Balneário Pinhal. Argumenta que efetuou dispêndios nos anos 97, 98 e 99 e vendeu 50% a seu irmão em 15.09.98. Alega que o preço de R\$ 50 mil foi pago com US\$ 40.408,00, recebidos pelo irmão, comprador da fração ideal, em função de rescisão de um contrato comercial com a empresa Abcenter. Alega ser irrelevante a falta da comprovação documental da conversão cambial dos valores utilizados no pagamento. Postula o reconhecimento do montante como origem/recursos; refuta o entendimento do julgado a quo, de que a legislação pátria não permite a contratação de obrigações em moeda estrangeira, asseverando que não houve contrato em moeda estrangeira, mas sim em reais, remetendo ao documento de fl. 552/553, e citando julgado desta E. Câmara (Ac. 106-12.197, Rel. Cons. Orlando G. Bueno), relativo à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

“validade de contrato particular para justificar mútuo”, e da Quarta Câmara (Ac. 104-18.085), sobre empréstimo entre irmãos;

4 - sobre o item 7.4, fl. 61 (relatório de verificação fiscal), reitera-se a impropriedade do valor considerado na autuação como o que teria sido pago pelo recorrente na aquisição de uma área rural (Estrada do Lami, Beco da Boa Vista). Há divergência entre o valor declarado pelo recorrente, e o informado pelo alienante, tendo a fiscalização adotado este último, superior ao declarado pelo recorrente. No recurso, reitera-se a alegação de que o valor pago foi de R\$ 136.729,00, e não R\$ 211.176,62 (valor adotado no lançamento);

5 - aduz esclarecimentos acerca dos pagamentos ilustrados no quadro de fl. 62; acerca do item 7.6, que trata da pensão alimentícia (fl. 64), requer sejam tidos como dispêndios os valores pagos nos termos de acordo firmado com sua ex-esposa, posteriormente fixados em sentença judicial; ainda em relação aos pagamentos atrelados à ex-cônjuge, pleiteia o acolhimento das despesas com financiamento imobiliário arcado em conjunto com a mesma; as despesas com instrução devem ser consideradas no patamar de 70%, já que os outros 30% cabiam à ex-mulher; esclarece os montantes pagos a título de plano de saúde às filhas do casamento anterior, e à companheira atual, e de um filho seu com esta; na mesma linha informa o percentual pago em despesas médico-odontológicas, segundo ajuste com o ex-cônjuge;

6 - informa que os pagamentos do financiamento da residência da ex-esposa e de seus dois filhos, foram feitos 60% por ele, 40% pela ex-esposa, postulando a exclusão dos valores considerados a maior como dispêndios;

7 - quanto aos itens 7.9 e 7.24, de fls. 65 e 75, o recorrente argüi a efetivação de empréstimo à sua filha Viviane Noal dos Santos, em 1997, o qual foi quitado em 30 parcelas de R\$ 334,00 no período que vai de julho de 1998 a dezembro de 2000.

8 - à fl. 857 e seguintes, indica os cheques que devem ser excluídos do cômputo dos dispêndios, pelas razões ali indicadas, na maior parte, porque os valores já haviam sido inseridos na planilha de apuração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

- 9 - requer a inclusão como origem de recursos do valor de R\$ 8.774,50, empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil S/A. em 05 de março de 1998; o valor acima não foi acolhido pela DRJ, em função da inexistência de acréscimo patrimonial naquele ano base, sendo que o recorrente contesta tal entendimento, ante a possibilidade de aproveitamento da origem nos anos-calendário subseqüentes;
- 10 - tópico 7.15, "diárias recebidas em 1997, 1998 e 1999" (fl. 70), as quais o recorrente requer seja acolhidas como origens de recursos, nos valores de R\$ 700,69, R\$ 1.248,74 e R\$ 394,82, respectivamente; no mesmo sentido, requer a acolhida como origem, o valor recebido como "ajuda de custo" (R\$ 26.703,63) por ocasião de sua transferência para Brasília (item 7.16, fl. 70);
- 11 - quanto ao item 7.18, postula a inclusão dos valores inseridos em declaração retificadora, relativos à posse de moeda em espécie;
- 12 - reitera a necessidade de acolhimento como origens de recursos, os recursos recebidos, e créditos com fornecedores decorrentes do empreendimento "Projeto Paradisiaco Belém Novo" (item 7.19);
- 13 - sobre o item 7.20 "saldo devedor cheque azul e ouro", requer sejam aceitos como origens os valores de R\$ 5.824,29 e R\$ 1.247,56 no ano-calendário de 2000;
- 14 - item 7.23 do "Relatório de Verificação Fiscal", postula a inclusão do montante de R\$ 8.000,00 oriundo da venda do lote E-16, fase II, do Condomínio Horizontal Cantegril, 24.10.00;
- 15 - sobre o item 8.1 (fl. 76), afirma que todos os valores recebidos do Ministério da Justiça foram declarados na DIRPF 1999, como pode ser comprovado pelo documento de fl. 611;
- 16 - em relação ao ganho de capital do item 8.4.1, afirma que o veículo ali enfocado foi vendido pelo mesmo valor da aquisição;
- 17 - contesta também o ganho de capital imputado em relação ao imóvel situado em Águas Claras, Viamão, tendo em vista benfeitorias realizadas, e o efetivo valor de outro imóvel dado em pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

18 - postula a observância das declarações retificadoras, para fins de acolhida dos valores declarados como moeda em espécie;

19 - impugna a multa de ofício, com base no quê demonstrado no recurso, e especificamente rebate a qualificação da multa por inexistência de conduta dolosa contra a tributação;

- ao final, discorre acerca das alterações na planilha de evolução patrimonial, com as modificações pleiteadas nos termos da argumentação ofertada para cada origem e dispêndio debatidos;

- contesta a variação patrimonial a descoberto consignada no item 9.2.1, pertinente à aquisição de duas áreas de terra, matrícula 77.563;

- quanto ao item 9.2.2, reitera que não havia má-fé em sua conduta, apenas erros no preenchimento das declarações de ajuste;

- ao final requer a nulidade do “processado” pelo indeferimento dos pedidos de perícia e de diligência, em razão do cerceamento de defesa, para que seja determinado o retorno dos autos para a repartição de origem para a devida instrução;

- requer a improcedência da ação fiscal, por meio do provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo garantido por arrolamento de bens referido à fl. 923, pelo que dele tomo conhecimento.

A fiscalização que originou o lançamento sob análise ocorreu em período em que o sujeito passivo deparava-se com acusações e investigações apuradas em procedimento interno da Corregedoria da Polícia Federal. O Relatório de Atividade Fiscal inaugura seus relatos com a informação de que o contribuinte “esteve sob custódia da Polícia Judiciária Federal,..., em decorrência de suposto envolvimento com o crime organizado, fato este amplamente divulgado pela imprensa”.

Nesse sentido, ressalto desde já a irrelevância de tais considerações, no que tange à apuração das infrações à lei tributária, (principalmente do que eventualmente tenha sido divulgado pela imprensa), ao menos naquilo em que não se relacionar diretamente aos fatos relevantes para a tributação. A imputação de ilícitos penais ao contribuinte, em determinado momento, ou mesmo a posterior absolvição ao final do processo pertinente, não pode, nem deve ser o ponto de partida para a apuração da licitude do lançamento tributário.

Tendo em vista que os questionamentos vindos com o recurso voluntário são os mesmos veiculados na impugnação, adicionados agora a algumas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

insurgências contra as conclusões e os fundamentos do acórdão a quo, passo a enfrentar os argumentos do recurso, sempre com a atenção voltada para o julgado recorrido, remetendo ao mesmo quando se afigurar necessário.

Nulidade do julgamento de 1ª Instância

A nulidade do julgamento de 1ª Instância vislumbrada pelo recorrente não procede. O contribuinte requereu diligência da autoridade preparadora, para que fossem obtidas cópias de cheques depositados na Caixa Econômica Federal, intentando demonstrar a improcedência de alguns valores incluídos na autuação.

Como salientado no acórdão recorrido, foram mais de anos de fiscalização, sendo que o contribuinte nunca noticiou ter buscado as cópias em tela, em que tivesse obtido negativa da instituição financeira de entregá-las. Ademais, há instrumento processual próprio para a obtenção de dados e documentos guardados pelos bancos, não havendo porém, notícia de que o recorrente tenha se mobilizado nesse sentido.

Requereu ainda a realização de "...eventual perícia grafotécnica" nos documentos angariados na diligência acima referida. Além de esbarrar no indeferimento anterior, já que cabível ao particular, no presente caso, a busca dos documentos comprobatórios de suas alegações, verifica-se que não houve a apresentação de quesitos, nem a qualificação do seu perito, em frontal inobservância ao inciso IV do artigo 16 do Decreto regulamentar do processo administrativo fiscal, fazendo incidir a regra do §1º do mesmo artigo.

Decadência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

O recorrente alega a consumação da decadência em relação aos fatos geradores que tenham ocorrido antes de 09.04.97, marco temporal fixado nos cinco anos anteriores à constituição do crédito, pela intimação do sujeito passivo.

O recorrente cita julgados deste Conselho que se referem à decadência do tributo devido a título de ganho de capital. De fato, nesse caso o fato gerador deve ser fixado por ocasião da percepção do ganho. Porém, nos presentes autos os ganhos de capital imputados referem-se a 1998 e 2000, não se enquadrando no período atingido pela caducidade.

Pleiteia então o reconhecimento da decadência no tocante aos valores apurados em janeiro e março de 1997, a título de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto.

O IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação e não por declaração, como aventado no acórdão recorrido, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Sobre a natureza do lançamento do IRPF confira-se voto do Conselheiro José Antônio Minatel, no Acórdão nº 108-04.974:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento." (grifou-se)

O entendimento sufragado neste Conselho encontra amparo na legislação de regência do IRPF, já que o artigo 787 do Decreto 3.000/99 incumbe à pessoa física a tarefa de constituição do tributo, cabendo a autoridade fiscal apenas homologar ou não tal atividade.

Ora, a única condição exigida por lei para que se classifique o tributo como sujeito a lançamento por homologação, qual seja, a de que o sujeito passivo promova o recolhimento do tributo antecipadamente, está presente no Imposto de Renda Pessoa Física.

"IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN)."
(Ac. 102-45146 - Rel. Designado Cons. Amaury Maciel, Julgamento realizado em 17.10.2001)

O fato gerador do IR é o dia 31 de dezembro de cada ano, quando os eventos jurídico-econômicos relevantes para a tributação podem ser delimitados, viabilizando a detecção da materialidade tributável, qual seja, o acréscimo patrimonial.

Desse modo, o fato gerador do imposto de renda apurado por variação patrimonial a descoberto no ano-base de 1997, ocorreu no dia 31 de dezembro daquele ano, inexistindo incidência da regra decadencial nestes autos.

Assim, passemos ao mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

Mérito

Valores recebidos pela alienação do imóvel da Rua Mostardeiros, Balneário Pinhal

O recorrente requer a inclusão do valor que alega ter recebido em função da venda a seu irmão, em 15.09.98, da fração ideal de 50% do imóvel da Rua Mostardeiros, 3211, Balneário Pinhal.

O imóvel inicialmente pertencia aos dois irmãos, cada qual com sua metade. Em 05.10.95, o irmão Jorge Roberto Rodrigues dos Santos vendeu sua metade ao recorrente, pelo valor de R\$ 15.000,00, como ilustra o “Contrato de Compra e Venda de Imóvel” de fl. 240.

A alegação do recorrente é de que em setembro de 1998 a fração ideal foi novamente adquirida por seu irmão, por R\$ 50.000,00, haja vista a realização de diversas construções no terreno. A questão então é verificar se o irmão detinha os recursos para tal recompra, e se há provas do negócio jurídico, inclusive do efetivo pagamento.

Tenho que há prova, ou no mínimo indício, de que o irmão do recorrente recebeu valores suficientes para o pagamento em tela, no início do ano de 1998, pela rescisão do contrato com a ABCenter, como ilustram as fls. 266 e 267 (volume II, anexo 1). A cláusula terceira, letra “b”, fixa a obrigação de pagar em reais, razão pela qual não vislumbro a nulidade do instrumento.

No entanto, o fato do irmão do recorrente contar com determinado montante, em dólares, em janeiro de determinado ano, não conduz à comprovação de que o mesmo efetuou a recompra da fração ideal no mês de setembro seguinte. Há que se reunir provas do negócio. Nesse sentido há a resposta do irmão à intimação fiscal (fl. 253, anexo 1, volume II), em que ele confirma a recompra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

O recorrente entregou a cópia juntada às fls. 582 e 583, sendo que na segunda página há o seguinte texto, manuscrito e subscrito pelo recorrente: “Contrato desfeito. Recebi R\$ 50.000,00. Dou quitação. 15.09.98”. A cópia juntada à fl. 240 não trazia tal inserção. O recorrente alega que a via com a quitação havia ficado com seu irmão, sendo recuperada por sua sobrinha, ao longo da fiscalização.

Não há escritura registrando a compra em 1995, nem a aventada revenda ao irmão em 1998. Também não há nos autos certidão da matrícula imobiliária.

A declaração de ajuste anual original não trazia tal negócio jurídico, como se vê à fl. 639. Aliás, informava o valor do imóvel inalterado entre 1997 e 1998, em R\$ 36.738,00, divergindo do valor da metade do imóvel, que teria sido vendido por R\$ 50.000,00.

Assim, não há registro no negócio jurídico, nem da suposta transferência dos valores. Não houve declaração coincidente com o alegado, senão com a entrega da retificadora, já no curso da ação fiscal. Há apenas anotação feita pelo próprio recorrente, que aparece em documento anteriormente apresentado sem tal registro, e as alegações dos envolvidos.

Por faltar prova da venda do imóvel em foco, suscitada pelo sujeito passivo já no curso da fiscalização, entendo incabível a acolhida dos valores assim pleiteados na composição da planilha de evolução patrimonial.

Valor da alienação do imóvel localizado na Estrada do Lami

Há divergência entre o valor declarado pelo Recorrente, e o declarado pelo alienante do imóvel localizado na Estrada do Lami, Beco da Boa Vista. O Recorrente declarou em sua DIRPF 2001/2000, que o bem foi adquirido por R\$ 122.043,11 (fl. 647, item 09). Por sua vez, o alienante, Jorge Sérgio Ferreira, consignou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

em apuração de ganho de capital, e confirmou mediante intimação, que a venda teria se dado em valores acima dos 200 mil reais.

Vale notar, que o recorrente de um lado, e o alienante de outro, também revelaram divergências nos valores informados por eles próprios em momentos diferentes, antes e no curso da fiscalização. Desse modo, há que se buscar nos documentos dos autos, reunidos na fiscalização, os elementos que informem o valor do negócio devidamente comprovado. Ainda, releva destacar que o valor da escritura foi R\$ 107.000,00, também diverso dos informados pelas partes envolvidas.

Assim, tenho que não estão comprovados os valores depositados na conta do alienante, conforme extratos de fls. 68, 69, 71 e 72 do Anexo I, quais sejam: 27.000,00 (01/2000); 6.000,00 (01/2000); 15.000,00 (01/2000); 23.400,00 (02/2000); 23.800,00 (03/2000) e 24.234,62 (04/2000).

Também por falta de comprovação, não há como prevalecer o valor informado pelo alienante, que teria sido pago em moeda em espécie, no montante de R\$ 97.742,00. O único comprovante de valor pago em dinheiro encontra-se à fl. 247, e ilustra recibo de pagamento assinado pelo alienante, no valor de R\$ 29.871,00, datado de 22 de março de 2000. Então, o valor total comprovado de aquisição do imóvel foi de R\$ 149.305,62 (119.403,62 + 29.871,00).

Por fim, sobre o valor de aquisição do imóvel em tela, devem ser enfrentados os argumentos alinhavados à fl. 845, no recurso sob análise. Os depósitos oriundos de Daltro & Belini, pela venda do MAREA (veículo que pertencia ao recorrente), já foram considerados na planilha de evolução patrimonial, bem como os cheques vindos do Consórcio Sponchiado. Por sua vez, o depósito de R\$ 6.000,00, que o recorrente afirma ter feito em dinheiro, continua sem origem esclarecida, que lhe caracterizasse como isento ou não-tributável, devendo permanecer no fluxo patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

Proporcionalidade para fins de apuração dos dispêndios

Acerca das deduções com dependentes (filhos do recorrente), os Auditores-fiscais acataram as deduções efetuadas nas declarações de ajuste dos anos-base de 1997 e 1998. Porém, glosaram as deduções dos anos seguintes (1999 e 2000), já que a sentença de condenação em alimentos de fls. 184 a 199 manteve a guarda para a mãe, ex-esposa. O Recorrente não se insurge contra tal glosa, afirmando apenas que não houve má-fé. Em verdade, nesse item não há sanção qualificada.

O que o Recorrente pleiteia em relação aos gastos com seus filhos, é o reconhecimento da proporcionalidade de custeio nos anos de 1997 e 1998, rateado com sua ex-mulher, para o fim de reduzir o montante dos dispêndios apurados no fluxo de acréscimo patrimonial. Ressalte-se que os valores dos gastos com os filhos nos anos 1999 e 2000 já foram excluídos da planilha de acréscimo patrimonial, posto que foi afastada a condição de dependentes.

Às fls. 321 e 322 do Anexo 1, está juntada resposta da ex-esposa do Recorrente, à intimação fiscal ali anexada. A Sra. Lídia Tereza Noal informa que colabora com as despesas de instrução dos filhos “na base de 30%”, e que paga as despesas de plano médico de dois filhos. Pode-se então vislumbrar que o Recorrente arcaria com os outros 70%, e talvez pagasse o plano de saúde dos demais filhos (as). No entanto, o Recorrente pleiteia que o valor seja rateado em 60% para ele, 40% para a ex-esposa, percentuais esses relativos ao pagamento de financiamento de uma casa junto ao Banco Real, em nada se relacionando com as despesas com os filhos.

Ademais, a sentença de fls. 184/199 já referida, consigna que havia situação conflitante no que tange às despesas dos filhos, constando que o Recorrente tinha retido na fonte 20% de seu salário bruto, refutando os valores alegados pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

filhos como gastos com instrução, e afirmando que as filhas, maiores de 20 anos, poderiam arcar com suas despesas por meio de trabalho próprio.

Portanto, não há definição judicial no sentido da proporcionalidade suscitada acerca das despesas dos dependentes, assim como não há cópia de eventual contrato particular de consenso nesse sentido, entre os ex-cônjuges, bem como não há recibos de tais pagamentos, razão pela qual devem ser mantidos os montantes inseridos como dispêndios (instrução, despesas médico-odontológicas) relacionados aos filhos nos anos de 1997 e 1998, cuja situação de dependentes foi mantida pela fiscalização.

Empréstimo à filha, Viviane Noal dos Santos

Quanto aos itens 7.9 e 7.24 do Relatório de Atividade Fiscal, o Recorrente pleiteia o reconhecimento de empréstimo que teria sido feito à sua filha Viviane Noal dos Santos para compra de veículo, Monza, em 1997. Requer sejam acolhidos como origem os pagamentos do empréstimo que teriam ocorrido em 30 parcelas de R\$ 334,00, entre julho de 1998 a dezembro de 2000. No entanto, a fiscalização não detectou depósitos em tais valores, e/ou em periodicidade mensal, nas contas do sujeito passivo em foco, nem recibos, nem termos ou declarações de empréstimo, ou eventuais descontos acordados em relação à pensão alimentícia. Argumenta apenas no sentido de comprovar que sua filha tinha condições de efetuar o pagamento do empréstimo, juntando documentos que ilustram estágios feitos por Viviane dos Santos.

Entendo que não há comprovação que determine o acolhimento de tais supostas parcelas como origens comprovadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

Cheques

Às fls. 857 e seguintes, o Recorrente arrola diversos cheques que estariam computados em duplicidade, pois se refeririam a dispêndios já incluídos na planilha de evolução patrimonial. Seguindo a ordem utilizada pelo Recorrente, analiso caso a caso:

- a) nº 1281, de 20.12.99, R\$ 1.918,37: não há coincidência de valores com pagamento ao Consórcio Sponchiado (Líder Administradora Ltda.);
- b) nº 1.292, de 14.01.00, R\$ 1.565,03: o pagamento ao Consórcio Sponchiado (Líder Administradora Ltda.) não é repetido ou coincidente (coluna 9), descabendo sua exclusão da coluna 11 de fl. 94;
- c) nº 1.388, de 14.06.00, R\$ 4.200,00: o dispêndio que o Recorrente alega ser correlato não consta do demonstrativo de fl. 94, portanto, não há duplicidade;
- d) nº 1.175, de 31.03.99, R\$ 1.100,00: o dispêndio que o Recorrente alega ser correlato não consta do demonstrativo de fl. 90, portanto, não há duplicidade;
- e) nº 1.188, de 21.06.99, R\$ 1.273,64: o dispêndio que o Recorrente alega ser correlato não consta do demonstrativo de fl. 90, portanto, não há duplicidade;
- f) nº 1.182, de 31.05.99, R\$ 1.487,00: o dispêndio que o Recorrente alega ser correlato não consta do demonstrativo de fl. 90, portanto, não há duplicidade;
- g) nº 1.267, de 10.03.99, R\$ 4.000,00: alegação inexistente na impugnação, desacompanhada de provas e não relacionada com os dispêndios considerados na autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

- h) nº 1.340, de 25.04.00, R\$ 1.300,00: alegação inexistente na impugnação, e desacompanhada de provas e não relacionada com os dispêndios considerados na autuação;
- h)(sic)nº 1.346, de 23.03.2000, R\$ 2.700,00: alegação inexistente na impugnação, desacompanhada de provas e não relacionada com os dispêndios considerados na autuação;
- i) nº 1.177, de 05.05.99, R\$ 3.115,00: alegação inexistente na impugnação, desacompanhada de provas e não relacionada com os dispêndios considerados na autuação;
- j) nº 1.316, R\$ 1.000,00: alegação inexistente na impugnação, desacompanhada de provas e não relacionada com os dispêndios considerados na autuação;

Aproveitamento de saldo ao final de um ano, no período subsequente

O Recorrente pleiteia a inclusão, como origem, do valor de R\$ 8.774,50, que teria sido um empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil em março de 1998. A DRJ reconheceu o empréstimo, e a respectiva origem ingressada em sua conta, mas deixou de proceder qualquer alteração no lançamento, tendo em vista a ausência de acréscimo patrimonial a descoberto em 1998. Não merece reforma a decisão da DRJ nesse ponto, já que o valor emprestado junto à instituição financeira foi devidamente considerado na elaboração de planilha de evolução patrimonial do ano de 1998.

Origens: diárias e ajuda de custo

As diárias e ajuda de custo recebidos em função de sua remoção para Brasília, foram afastadas pela DRJ do cômputo das origens. Em recurso, o contribuinte insiste no pleito por sua acolhida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

As diárias e ajuda de custo recebidas pela transferência do Recorrente para outro Estado, devem ser admitidas como valores entregues ao contribuinte, pois efetivamente foram valores entregues a ele, que não podem ser presumidamente tidos como consumidos em outras despesas, e não nos acréscimos patrimoniais apontados pela fiscalização.

Portanto, devem ser consideradas origens, para inclusão no fluxo patrimonial que lastreia a imputação de omissão de rendimentos por variação de patrimônio a descoberto, as diárias e ajuda de custo comprovadas nos autos.

Moeda em espécie: ausência de comprovação da informação veiculada em declaração retificadora apresentada no curso da fiscalização

O Recorrente postula a inclusão de valores inseridos em declarações retificadoras apresentadas no curso da ação fiscal, declarados como moeda em espécie. Na esteira das considerações da decisão a quo, acerca da apresentação da declaração retificadora, mantenho o lançamento inalterado no que se refere ao pleito do Recorrente de ver considerados no fluxo financeiro os valores inseridos nas retificadoras, absolutamente desacompanhados de provas que são. As alegadas variações cambiais geradoras de tais disponibilidades não contam com prova nos autos, e não foram declaradas nas DIRPF originais.

Origem de recursos: "Projeto paradisíaco Belém Novo"

Pugna o Recorrente pela acolhida como origem de recursos, os valores recebidos em decorrência do empreendimento "Projeto Paradisíaco Belém Novo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

Ao que consta dos autos, o Recorrente possuía imóvel no Bairro Belém Novo, em Porto Alegre/RS, registrado sob a matrícula nº 36.550, do Registro Imobiliário da 3ª Zona daquela Capital.

Nos termos ilustrados no Contrato de fls. 352/356, o Recorrente acordou com parentes e conhecidos, a formação naquele local, de empreendimento voltado para o lazer, entretenimento, venda de parte de terras, e possivelmente, às atividades agropastoris e pecuária.

Para tanto, cada um dos contratantes, exceto o Recorrente (que entrou com o imóvel), contribuiu com valores em dinheiro, que corresponderiam a frações ideais da área do empreendimento. Uma das contratantes, Bianca da Cunha Lemos, também entrou com imóveis como investimento.

O contribuinte em foco narra qual o valor reunido naquela fase de investimento, e quais as despesas assumidas na construção do empreendimento. Alguns dos serviços foram inclusive pagos com dação em pagamento de áreas do imóvel em tela, conforme definição posta na cláusula 5ª do contrato em comento. Vale destacar que tanto os valores recebidos como investimento, como as despesas e dívidas contraídas em favor do empreendimento, foram declarados na DIRPF 2001/2000 do Recorrente.

O que o Recorrente postula é que o saldo restante da subtração dos investimentos feitos, pelos gastos no empreendimento, sejam considerados como origem de recursos para si, no âmbito do lançamento destes autos.

Não deve ser acolhido o pleito do Recorrente. A análise da narrativa ofertada pelo Recorrente, e a outro turno, a consignada pelos autores do lançamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

bem como os documentos de fls. 346 e seguintes, revelam a inequívoca associação de capitais, de bens e de esforços, em prol do empreendimento já referido.

Em janeiro de 2000, foi firmado o contrato mencionado, que demonstra a associação de pessoas em torno do projeto, prevendo inclusive, na cláusula 17ª, que o dinheiro resultante das vendas especificadas na cláusula anterior constituirá receita dos contratantes.

Em seguida se estabelece que os dados, débitos e créditos, serão registrados para fins de registros contábeis e fiscais, e que o “coordenador geral” prestará contas aos “contratantes ouvidores” para fins de registros e controle das atividades e verbas envolvidas.

Portanto, é inequívoco o estabelecimento de deveres e direitos coletivos e recíprocos em relação aos investimentos e atividades contratados.

Mais adiante, a cláusula 25ª prevê a criação de uma empresa, incluindo os contratantes como sócios, destinada a comercializar “partes de terras”, além de desenvolver as atividades pecuária e agropastoris da área objeto do contrato.

Essa empresa foi constituída dois meses depois, sob a denominação de “Vilemalgi Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.”, conforme documento de fls. 346/351.

Diante de tais elementos, não se afigura lícito considerar os recursos reunidos no âmbito do empreendimento contratado por um grupo, por uma associação de pessoas, como se fossem todos disponíveis ao Recorrente. Além da ausência de provas de registros contábeis, que definissem o quantum restante da montagem do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

empreendimento, por óbvio que eventual valor apurado deveria ser rateado aos contratantes, na proporção de seus investimentos. Alega o Recorrente que com sua prisão, o empreendimento foi inviabilizado. Portanto, como as áreas de terras a que os contratantes teriam direito não foram escrituradas em seus nomes, ou de qualquer forma transferidas, os resultados positivos ou negativos do contrato cabem a todos eles, e não apenas ao Recorrente.

Origens de recursos: cheque especial / saldo devedor

No recurso o sujeito passivo reitera a necessidade de inclusão, como recursos no ano-base 2000, dos valores apontados como saldo devedor junto ao Banco do Brasil e ao Banco Real.

No Banco do Brasil, consta no dia 29.12.2000 (fl. 709 e 890), o valor de saldo negativo de R\$ 5.824,29, o qual foi mantido no início do ano seguinte. A DRJ não aceitou o valor como origem, apontando que no dia 31.12.99, o saldo negativo era de R\$ 4.924,65, e o contribuinte não havia demonstrado as respectivas aplicações.

Ocorre que os extratos de fls. 888, 889 e 890, demonstram que o saldo negativo de 29.12.2000, foi formado ao longo do ano de 2000, não se afigurando como mera manutenção da dívida existente em 1999. Portanto, o valor de R\$ 5.824,29 (fl. 709) de saldo negativo ao final do ano-calendário 2000, deve ser considerado origem de recursos no fluxo patrimonial daquele período.

No que se refere ao Banco Real, à fl. 707 verifica-se que os saldos devedores no final dos anos de 1999 e 2000, era zero, revelando-se improcedente o pedido de reforma veiculado pelo Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

Origem de recurso: venda de lote no Condomínio Cantegril

Em relação ao item 7.23 do “Relatório de Atividade Fiscal”, o Recorrente requer seja considerada origem a quantia de R\$ 8.000,00 oriunda da venda do lote E-16, do Condomínio Horizontal Cantegril, em 24.10.2000.

O imóvel ora enfocado foi entregue por Bianca da Cunha Lemos, no contrato já referido neste voto, firmado para a formação do empreendimento “Projeto Paradisiaco Belém Novo”. Pelas mesmas razões aduzidas acerca do pleito pela tomada como origens dos valores apurados na formação de tal empreendimento, não se pode considerar como recursos da pessoa física do Recorrente, o produto da alienação do imóvel tratado no item 7.23 supra citado. Os valores oriundos de tal venda são relacionados à associação formada, ainda que não dotada de CNPJ, mas certamente formalizada, inclusive mediante a constituição de empresa registrada na junta comercial local (Vilemalgi). Isto posto, mantém-se o indeferimento da inclusão de origem de recurso pleiteada.

Omissão de rendimentos pagos pelo Ministério da Justiça

Quanto aos rendimentos pagos pelo Ministério da Justiça, conforme fl. 611, não há alteração cabível no lançamento. Realmente não foram declarados pelo Recorrente em sua DIRPF/1999 tais rendimentos, sendo que o lançamento de ofício considerou o tributo retido na fonte pelo órgão pagador, no cômputo do imposto cobrado nestes autos.

Ganho de capital: alienação do veículo MMC L200



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

O recurso traz insurgência contra o ganho de capital imputado na alienação do veículo MMC L200, ano 1995, placa IFE 1007. Alega o Recorrente que o carro foi adquirido em 1999 por R\$ 22.000,00, e vendido em 2000, para a empresa D.B. Veículos Ltda., pelo mesmo valor. Narra que, como deveria pagar R\$ 23.400,00 ao Sr. José Sérgio Ferreira pela aquisição do imóvel na Estrada do Lami (já mencionado acima), solicitou que a empresa D.B. Veículos efetuasse depósito nesse valor, em favor do Sr. José Ferreira, utilizando os 22 mil da compra do veículo, mais R\$ 1.400,00 que o Recorrente teria entregue em dinheiro.

Entretanto, não há nenhum comprovante, recibo, da entrega dos R\$ 1.400,00 à empresa de comercialização de veículos. Ademais, o Recorrente alega que assim procedeu, pois se encontrava distante de Porto Alegre, de férias, sendo que encontraria dificuldades de pagar ao Sr. José Sérgio aquela parcela da compra do terreno, e por outro lado informa que entregou o valor em espécie à empresa, D. B. Veículos, situada também naquela capital.

Por fim, à fl. 647 dos autos, verifica-se que a venda do veículo foi declarada pelo Recorrente, em sua DIRPF/2001, no montante apurado pela fiscalização, qual seja, R\$ 23.400,00.

Ganho de capital: alienação do imóvel de Águas Claras – Viamão/RS

Contestando o ganho de capital apurado em relação à alienação do imóvel situado em Águas Claras – Viamão/RS, (item 8.4.2), o Recorrente alega que o imóvel recebido em pagamento não valeria realmente R\$ 15.000,00, e que realizara benfeitorias no terreno. Assim, o cálculo do valor da alienação considerado pelos Auditores (30 mil), não estaria correto, bem como o valor a ser subtraído (aquisição + benfeitorias) não seria apenas de R\$ 10.000,00, mas R\$ 15.800,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

Quanto ao valor da alienação, a informação de que o Recorrente vendeu o bem imóvel por R\$ 30.000,00 foi prestada por ele próprio, como se vê à fl. 164. Ali ele informa que recebeu 15 mil em dinheiro (dólares), e o equivalente a outros 15 mil em um terreno.

O custo de aquisição a ser considerado, é de R\$ 10.000,00, como apurado nos autos. Vale ressaltar que os autores do lançamento consideraram os R\$ 10.000,00 em benfeitorias ilustrados no recibo de fls. 327, razões pelas quais entendo não haver reparos ao lançamento neste ponto.

Declarações retificadoras apresentadas no curso da ação fiscal

O Recorrente requer a acolhida do quanto consignado em suas declarações retificadoras. A DRJ recorrida teceu longos apontamentos acerca da perda da espontaneidade, e da força dos elementos vindos com as declarações retificadoras.

No presente caso, sendo certa a ausência de espontaneidade, já que as retificadoras foram apresentadas no curso da ação fiscal, o fato é que a fiscalização, a decisão da DRJ, e a presente apreciação das razões recursais, têm em conta o quanto restou comprovado nos autos, na busca da verdade material a balizar a tributação. Portanto, o que restou provado como improcedente no lançamento, foi dele afastado, sendo mantido naquilo em que conforme a legislação e os fatos.

Multas de ofício qualificadas

As multas de ofício qualificadas também são impugnadas nesta fase recursal. Diante da tributação submetida ao Fisco por meio das declarações de ajuste originais, não vejo comprovada a intenção de fraudar, o intento de forjar situações em busca de redução do ônus tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11080.003941/2002-49
Acórdão nº. : 106-14.243

Todos os negócios realizados pelo Recorrente foram submetidos ao Fisco, com entrega de documentos, prestação de longas informações escritas. Tenho que as infrações cometidas têm como origem a interpretação equivocada dos fatos e das normas aplicáveis a tais acontecimentos, por parte do contribuinte. Diante da multiplicidade de relações pessoais (separação, alimentos, filhos, etc...), profissionais (Delegado, transferências, ajudas de custo, etc...), e até mesmo de projetos empresariais/imobiliários ("projeto paradisíaco", sítio, reforma da residência da ex-esposa,...), ao longo de quatro anos-base englobados na fiscalização, não se pode presumir que inexatidões da tributação declarada sejam fatores reveladores de má-fé. Por essas razões, diante da análise do conjunto dos autos, afasto a majoração das multas de ofício aplicadas, para fixá-la nos 75% regulamentares.

Ao final do recurso, o contribuinte traz considerações em defesa da inexistência de variação patrimonial a descoberto. Insiste em pugnar pela acolhida de alterações vindas nas declarações retificadoras apresentadas no curso da ação fiscal, e desprovidas de provas nos autos. Portanto, não há o que prover em tais aspectos, sendo certo que as insurgências quanto às origens e aos dispêndios componentes dos fluxos patrimoniais que subsidiam a autuação, foram enfrentadas no corpo do voto.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para: a) considerar como origem os valores auferidos a título de ajuda de custo e diárias; b) excluir da base de cálculo a importância de R\$ 5.824,29, no ano-calendário indicado; e c) reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES